



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 206 /2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16.01.2015**

**PROCESSO Nº 1/0197/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021034**

**RECORRENTE: M. A. COML. DE MADEIRAS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAL. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A obrigatoriedade de aposição do selo fiscal de trânsito em documentos que acompanhem operações interestaduais está prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/97. A inobservância constitui infração de escopo fático, de materialidade incontroversa. Recurso ordinário conhecido e não provido. Mantida a decisão singular. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração ora julgado, a indicação que a autuada transportou, em operações interestaduais de entradas, mercadorias sem aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais.

Para subsidiar a acusação, listou as notas fiscais desprovidas do selo de trânsito e acostou à peça de lançamento cópia dos referidos documentos, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 22.079,77, volar sobre o qual fez incidir multa equivalente a 20%, por sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea “m” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Em sede de defesa, a autuada pugna pela nulidade da autuação sob os argumentos que se trata de contribuinte optante pelo Simples Nacional cujo recolhimento do ICMS é preestabelecido, não foram analisadas as informações cadastrais, posto que o recolhimento é por substituição, fora agraciada pelo Governo do Estado com o prêmio de melhor contribuinte em 2009, falta de esclarecimento do cálculo para apurar o ICMS, quais as notas fiscais objeto da autuação, junção em um mesmo lançamento de infrações distintas e impossibilidade de fraude no recolhimento do tributo.

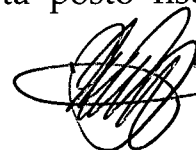
No julgamento singular, após elaborar um demonstrativo das notas fiscais objeto da autuação, no qual consta o número do documento, o valor cada operação e da multa sugerida, refutou todos os argumentos da autuada, ressaltando que alguns fatos arguidos não têm vínculo com o móvel da autuação, notadamente no que se refere a cobrança do imposto, que não é o caso, no referido lanpamento.

Conclui que a infração apontada na inicial restou caracteriza, termos em que decide pela procedência do feito fiscal.

No recuso ordinário, limitou-se a proceder citações normativas, atinentes ao instituto da nulidade e colacionou inteiro teor de Resolução deste Conat tombada sob nº 2915/2010, que versa acerca da hipótese falta de recolhimento do ICMS, em que a decisão é pela nulidade da imputação, por ausência de documentos de prova.

Ao final, requer seja observada a jurisprudência colada no sentido de declarar nula a decisão a quo, por antecipação de recolhimento ICMS – defeito técnico no lançamento e prescrição.

A consultoria Tributária se manifestou com esteio nos mesmos fundamentos normativos assinalados do julgamento singular e enfatiza que, na hipótese de operações de entradas por local onde não exista posto fiscal, o

 2

documento deve ser selado no município limítrofe deste Estado, a teor o § 1º do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97, termos em que acolhe todos os argumentos nele esposado, para opinar pelo seu conhecimento, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão condenatória de procedência proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

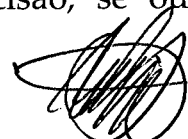
### VOTO DO RELATOR

Despicienda, contudo digno de nota, que as obrigações tributárias são de duas espécies, principal e acessória, assim consignado nas disposições do **caput** e parágrafos do artigo 113 do CTN, cuja hipótese sob judice cinge-se ao bojo da segunda hipótese, consistente de prestação positiva – dever de fazer.

Cumprе aduzir, por primeiro, que os argumentos da recorrente falecem de fundamentos jurídicos para ilidir a imputação, ao vislumbre que o regime de recolhimento pelo qual se rege não a destitui do dever de adimplir obrigação acessória que, nos termos do § 2º do artigo 113 do CNT, são decorrente da legislação tributária no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo.

Na hipótese concreta não há exigência do imposto, portanto, sem nexo de identidade com a providência tendente a apuração deste, por conseguinte, inócua a jurisprudência colacionada, tampouco a arguição que a técnica de tributação a que se submetem as mercadorias tenham relevância ou descaracterize a pretensão, por dois aspectos que se evidenciam, quais sejam, na hipótese em que o imposto tenha sido retido na origem, não desobriga da selagem e em se tratando de mercadorias sujeito à sistemática de substituição tributária de caráter interno, a exemplo de madeira, assim grafada em duas notas fiscais, superpasta à obrigação de selar o documento surge a de recolher o ICMS ou registrá-lo para que o faça em momento posterior, quando autorizado mediante credenciamento para esses fins.

Mencionar o instituto da prescrição não comporta nessa fase processual, posto que relacionado ao direito do credor tributário exigir a sua liquidação, haja vista que, somente nesta oportunidade se materializa o direito de postulá-la, obviamente após o trânsito em julgado dessa decisão, se outras

 3

discussão não se instaurar na instância judicial. Mais adequado, se fosse o caso, seria a arguir a decadência, que de igual modo não encontra espaço para essa discussão, à constatação que os fatos geradores, objeto da autuação, referem-se ao exercício de 2009 e o lançamento se materializou em 2010, quando o Fisco dispunha de até cinco anos para procedê-lo.

Cingindo-se ao móvel da autuação, é cogente ressaltar que a legislação tributária estadual cearense impõe ao adquirente de mercadorias em operações interestaduais, o dever de apor o selo fiscal de trânsito quando da passagem das mercadorias pelos postos de divisa deste Estado, consoante previsão que verte da dicção do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Vejamos.

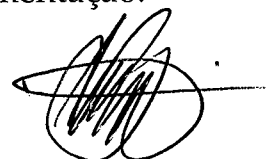
Art. 157 - A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Calha frisar, por oportuno, que a legislação tributária estadual ainda flexibiliza a adoção dessa providência, nas hipóteses em que a mercadoria adentre este Estado por local onde não exista posto fiscal de fronteira, a teor do disposto no § 1º do artigo 158 do RICMS/CE, nos seguintes termos:

§ 1º - Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

Como visto, o ordenamento normativo disciplinar do tipo sequer é rígido no que concerne ao cumprimento da aludida obrigação, à medida que permite seja adimplida de forma diversa, ao vislumbre que se extrai de não ter a pretensão de ocasionar maiores transtornos aos destinatários.

Nesse contexto, urge assinalar que as notas fiscais que deram azo ao lançamento instruem os autos, fls. 11 a 13, as quais padecem da aposição do instrumento de controle selo fiscal de trânsito, por conseguinte, a materialidade da increpação se perfectibiliza ante a presença dessas provas materiais, portanto, não há nenhum erro técnico na autuação e desnecessário se faz expender digressões sob quaisquer outras vertentes de argumentação.




Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário nega-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância e julgar procedente a imputação nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, afastar as preliminares de nulidade nele suscitada de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 03 de 2015.

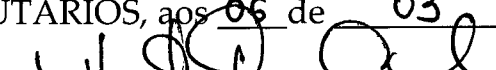
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

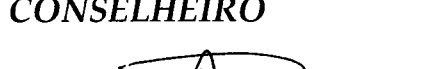
  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO


  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO